



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029605-49.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Genival Duarte de Medeiros Neto

DEFENSORES PÚBLICOS: Semirames Abílio Diniz e Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (DUAS VEZES). ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (QUATRO VEZES). RECONHECIDA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE SOPESADAS. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, inclusive com reconhecimento do réu pelas vítimas não há que se falar em absolvição.
2. Se o Juiz, dentro do seu poder discricionário, fundamentou cada uma das circunstâncias judiciais, em que parte delas restou desfavorável ao apelante, correta a aplicação do *quantum* da pena base acima do mínimo legal, devendo, pois, ser mantida as punições da forma como sopesada na sentença.
3. É pacífica a jurisprudência do STJ, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

4. Condenado a pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, consoante determina o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Expeça-se guia da execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara da Comarca da Capital, Genival Duarte de Medeiros Neto, conhecido como “Netinho Medeiros”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes) c/c o art. 70 e art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 70 e 71, ambos do CP.

Segundo a peça acusatória, no dia 09/03/2016, por volta das 12h00, o acusado, na companhia de mais dois outros elementos não identificados, utilizando-se de uma arma de fogo e mediante grave ameaça, subtraíram a Farmácia do Trabalhador, situada na Rua Deputado Napoleão Duré, no Bairro do Cristo Redentor, levando todo o dinheiro do caixa e dois aparelhos celulares, um de propriedade da farmácia e outro de propriedade do filho do senhor Jean Fernandes da Silva.

Ato contínuo, no mesmo dia, por volta das 12h20min, o grupo resolveu assaltar a Farmácia Redmed, localizada na Avenida Fraternidade, no Bairro do Cristo Redentor, ocasião em que o senhor, Jairo Costa de Freitas, encontrava-se no interior da farmácia esperando sua namorada, que trabalhava como balconista, quando um dos assaltantes lhe abordou e encostou um revólver em sua cabeça e anunciou o assalto, exigindo a entrega do seu celular e de dinheiro, subtraindo-lhe a quantia de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Após, o acusado entrou no mencionado estabelecimento e foi direto para o fundo da farmácia em direção ao caixa e passou a recolher o dinheiro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da farmácia, além de celulares e pertences dos funcionários.

Da balconista Cherldeeny Firmino Dantas, levaram a quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e sua carteira de estudante. Da funcionária Charlene Dantas Firmino, levaram o celular. E da farmácia, levaram o dinheiro pertencente à senhora Maria da Conceição Cardoso da Silva.

Auto de Reconhecimento de Pessoas por Fotografia (fls. 36, 38 e 47).

Laudo de Exame de Análise de Conteúdo Gravado em Mídia Óptica de CD-RW (fls. 63-69).

Recebida a denúncia (fl. 93), o réu fora citado (fl. 94) e oferecera resposta escrita por meio da Defensoria Pública, sem indicação de testemunhas (fls. 95/95v.).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais orais pelo Ministério Público e pela Defesa (fl. 110), o Juízo *a quo* sentenciou (fls. 115-119/v), julgando **parcialmente procedente** a Denúncia para condenar o réu Genival Duarte de Medeiros Neto, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, parte final, todos do CP c/c o art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP (quatro vezes), c/c art. 70, todos c/c art. 71 do CP, a uma pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 129), pugnando em suas razões (fls. 137/142) pela absolvição, sob a alegação de que não há nos autos provas da autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado. Alternativamente, requer seja reduzida a pena aplicada.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 144-150), através das quais o representante do Ministério Público requer seja improvido o recurso de apelação.

Já nesta Instância, seguiram os autos ao douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 154-157).

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo e adequado, por se tratar de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias previstos do art. 593 do Código de Processo Penal. Também, não depende de preparo, visto ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

2. Do mérito recursal (*inexistência de preliminares*)

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do réu, ante a ausência de provas a ensejar uma condenação. Alternativamente, pede a redução da pena.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 115-119 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações, de forma fundamentada, dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante pela prática do rime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

2.1. Da pretensão absolutória - ausência de provas

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitiva em face de Genival Duarte de Medeiros Neto, eis que a MM Juíza *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras das vítimas, as provas testemunhais e documentais, as quais apontam para o réu como o autor dos crimes narrados na denúncia.

Além do mais, a magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

persuasão racional do juiz), talhando sua decisão com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, formando, assim, o seu juízo de valor com base nas provas que lhe foram apresentadas, razão por que a sentença foi prolatada de forma direta e contundente, afastando-se, assim, a tese defensiva pela absolvição.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório, que engloba os elementos colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório. *In verbis*:

CPP - “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor dos delitos em estudo, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório.

Acerca dessa materialidade delitiva, esta se encontra, devidamente, comprovada através do reconhecimento pessoal de todas as vítimas, as quais se harmonizam com as imagens das câmeras de segurança, bem como pela própria confissão do apelante.

Vê-se pois, que o apelante, Genival Duarte de Medeiros Neto, foi acusado de ser o responsável pelos crimes de roubo majorado cometido em face das vítimas: Farmácia do Trabalhador; Jean Fernandes da Silva; Farmácia Redmed; Jairo Costa Freitas; Charlene Dantas Firmino e Maria da Conceição Cardoso da Silva.

As mencionadas vítimas prestaram esclarecimentos de como havia acontecido os roubos, narrando com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, consoante se verifica nas declarações prestadas, tanto na esfera policial, como em juízo. (fls. 18; 35; 37; 43; 46; 48 e 110).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, o declarante Jean Fernandes da Silva, vítima do assalto no interior da Farmácia do Trabalhador, confirmou o seu depoimento extrajudicial, alegando ser o proprietário da referida farmácia, e que teve subtraído cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), o celular e um celular do seu filho. Reconhecendo o acusado como um dos assaltantes.

Por sua vez, a testemunha, Monara Gabriela Lourenço da Silva Barros, ex proprietária da Farmácia do Trabalhador, confirmou seu depoimento policial, reforçando que, estava no interior da farmácia na hora do assalto, tendo reconhecido o réu como sendo um dos assaltantes integrando o grupo de três elementos armados.

A vítima, Maria da Conceição Cardoso da Silva, proprietária do estabelecimento, confirmou toda a ação delituosa narrada na denúncia, afirmando que teve subtraído pelo acusado e seus comparsas o celular e certa quantia em dinheiro. Também reconheceu o acusado como um dos assaltantes, sem dúvida.

No mesmo sentido foi o depoimento de Charlene Dantas Firmino, funcionária da Farmácia Redmed, que disse que teve seu celular subtraído e também reconheceu o réu como sendo o autor do delito.

Por sua vez, Cherldeeny Firmino Dantas, também funcionária da Farmácia Redmed, ao prestar seu depoimento em juízo, confirmou que teve o seu celular e a quantia de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) subtraídos, por ocasião do assalto e, assim como os demais, reconheceu o acusado como um dos assaltantes.

Já a vítima, Jairo Costa de Freitas, namorado da funcionária Cherldeeny, em seu depoimento, disse que teve subtraído a quantia de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e também reconheceu o réu como sendo um dos elementos que o tomou por assalto, dentro da farmácia Redmed, quando esperava por sua namorada.

Em harmonia com as declarações acima, o próprio Genival Duarte de Medeiros Neto admitiu, tanto na esfera policial como em juízo, haver cometido os assaltos narrados na inicial acusatória, em companhia de mais três elementos, informando que: "(...) realizou os roubos pois na época, estava precisando de dinheiro, pois seus pais estavam desempregados.", atribuindo a participação da pessoa de Raoni, que lhe dera fuga, conforme (fls. 81-82 e 110).

Destarte, insta acrescentar, como bem exposto pela MM Juíza na sentença:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“(…) Nesse mesmo sentido foi o interrogatório do acusado que confessou os fatos, dizendo que, de fato, praticou o assalto a ambas as farmácias em companhia de dois outros elementos, sendo que um dos seus comparsas agiu de posse de uma arma de fogo.

Pela prova colhida, dúvidas não pairam quanto a autoria e a materialidade dos crimes de roubo consumado, ocorridos tanto no interior da Farmácia do Trabalhador como os ocorridos no interior da Farmácia Redmed, impondo-se a condenação do réu Genival Duarte de Medeiros Melo, o qual, inclusive, confessou a prática desses delitos.

Portanto, a denúncia deve ser julgada procedente, condenando-se o réu Genival Duarte pelos dois crimes de roubo consumado, ambos em concurso formal, praticados em continuidade delitiva”.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, visto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Portanto, deve ser mantida as condenações do réu, Genival Duarte pelos crimes de roubo qualificado, praticados em continuidade delitiva, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, parte final, todos do CP c/c o art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP (quatro vezes), c/c art. 70, todos c/c art. 71 do CP.

2.2. Da redução da pena aplicada

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução das reprimendas estabelecidas.

Em que pesem os argumentos da Defesa, o pleito não merece prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

De início, mister se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70 do Código Penal), *in litteris*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CP - “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.”

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”

No caso em tela, observa-se que se trata de crime de roubo qualificado, no qual a pena privativa de liberdade varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do art. 157 do CP, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário, aumentando-se de um terço até metade.

Percebe-se, claramente, que cada vetor das circunstâncias judiciais foi, devidamente, fundamentado, visto que a magistrada justificou o conteúdo exposto em cada qual, com uma linguagem direta, objetiva e contundente, não havendo que se falar de ausência de motivação ou de excesso punitivo.

Ademais, a orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

“Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).

“Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que, pelo menos, uma das circunstâncias judiciais militares em seu desfavor.” (TJPA - RDJ 17/147).

Ora, a magistrada singular, quando da aplicação da pena-base e para chegar-se àqueles quantitativos, levou em consideração as circunstâncias judiciais,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conforme verifica-se na sentença guerreada (fls. 115-119), na qual reconheceu quatro circunstâncias como desfavoráveis ao réu: a culpabilidade, antecedentes, motivo e circunstâncias, razão pela qual elevou a pena em 01 (um) ano, restando a pena-base fixada para cada conduta delitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima cominada em abstrato), para o roubo, é de 06 (seis) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 09 (nove) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Verifica-se, portanto, que o apelante, na verdade, fora beneficiado, eis que a magistrada, aplicou o acréscimo de 01 (um) ano de reclusão para as quatro circunstâncias judiciais negativas, restando a pena-base de cada roubo qualificado em 05 (cinco) de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

Assim sendo, analisando a dosimetria das penas-base dispostas na sentença de fls. 115-119, observa-se que não há nenhuma censura, pois a MM Juíza singular atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta, de acordo com o seu quadro sócio delitivo disposto nos autos.

Após, reconheceu a magistrada a atenuante da confissão, diminuindo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, em patamar maior que 1/6 (um sexto) da pena-base, em flagrante benefício ao apelante. Restando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento das qualificadoras do § 2º, I e II do CP, elevou a pena em 1/3 (um terço), restando definitiva em, 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, mais 20 (vinte) dias-multa, para cada conduta delitiva.

Portanto, da análise supra, os cálculos aritméticos realizados pela magistrada *a quo* devem permanecer os mesmos, uma vez que mantêm-se proporcional as penas aplicadas.

Ao final, a magistrada, após haver reconhecido o concurso formal e da continuidade delitiva, acertadamente, aplicou a jurisprudência do STJ, ocasião em que aplicou, apenas, esta última, contando-se o número de vítimas e aumentando a pena mais grave na fração correspondente.

No caso vertente, tratando-se de 06 (seis) vítimas, aplicou a pena



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mais grave (06 anos, elevando-a em 1/2, totalizando-a em **09 (nove) anos de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Eis recentes julgados do STJ:

“STJ-1039643) STJ-1038188) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM O TERCEIRO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/5 APLICÁVEL À HIPÓTESE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, devendo o quantum de aumento ser

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, sob pena de bis in idem. Precedentes. 4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente pelos delitos de roubo para 8 anos, 4 meses e 24 dias, mais 12 dias-multa. (Habeas Corpus nº 446463/MG (2018/0091661-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 20.06.2018).

“STJ-1038188) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM O TERCEIRO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/5 APLICÁVEL À HIPÓTESE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, devendo o quantum de aumento ser regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, sob pena de bis in idem. Precedentes. 4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; **1/2 para 6 infrações** e 2/3 para 7 ou mais infrações. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente pelos delitos de roubo para 8 anos, 4 meses e 24 dias, mais 12 dias-multa. (Habeas Corpus nº 446463/MG (2018/0091661-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 20.06.2018)”.

Outrossim, restou justa e adequada a fixação do regime inicial de cumprimento no fechado para o início do cumprimento de pena, visto que a pena fora aplicada acima de 08 (oito), atendendo, assim, aos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP.

Também, não há que se falar dos benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal, pois o crime de roubo em tela foi praticado com violência e grave

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ameaça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso apelatório, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Exmos. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

